



# **Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018**

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 29/2018

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 842, de 25 de junho de 2018, que “Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## **1. Introdução**

A Constituição estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Já a Resolução nº 1, de 2002-CN, em seu art. 19, prevê:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a saber: “...*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”



## **SENADO FEDERAL**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva Nota Técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2. Síntese da medida provisória e aspectos relevantes**

A Medida Provisória (MP) nº 842, de 25 de junho de 2018, que “Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018”.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00080/2018 MF, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, concedeu aos produtores rurais, entre outros benefícios, a remissão de dívidas e a concessão de rebates para a liquidação de dívidas oriundas de crédito rural em condições favoráveis para a repactuação. Na ocasião, o Presidente da República vetou alguns dispositivos que traziam sobrelevação de custo fiscal para o Tesouro Nacional. Porém, esses vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, o que gerou um impacto fiscal estimado de R\$ 17,14 bilhões até o final de 2018.

Assim, ainda de acordo com a referida Exposição de Motivos, atualmente, não há espaço fiscal para o atendimento das medidas decorrentes da derrubada dos vetos presidenciais, seja no âmbito do Novo Regime Fiscal a que se refere o art. 106 da ADCT, seja no que se refere ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. Assim, para atender aos produtores rurais adequando as medidas ao espaço fiscal do exercício financeiro, faz-se necessário revogar os arts. 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, o art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e alterar o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Com a revogação dos dispositivos acima, a MP traz proposta de autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto a bancos oficiais federais, relativos a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (tratados no



## **SENADO FEDERAL**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

caput do art. 1º da Lei 13.340, de 2016). A presente MP propõe definir que as operações contratadas até 31 de dezembro de 2006 tenham o rebate de 70% e as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011 tenham o rebate de 45%.

### **3. Análise da adequação orçamentária e financeira**

Como é mencionado na introdução desta Nota Técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual.

A MP 842, apesar de, inicialmente, reduzir o custo fiscal existente, ao revogar os referidos dispositivos, ao autorizar a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, gera repercussão sobre a despesa da União, mesmo que menor do que a anteriormente existente.

Nesse contexto, a Exposição de Motivos Interministerial nº 00080/2018 MF afirmou que, para fins de atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a previsão de impacto orçamentário-financeiro total desta MP é da ordem de R\$ 1,579 bilhão para o exercício de 2018 e que não haverá impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2019 e 2020.

A estimativa do impacto acima atende ainda o disposto no art. 113 do ADCT: *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

A referida Exposição de Motivos informou ainda que a eficácia da autorização para a concessão de rebate para liquidação de que trata o caput do artigo 1º da MP fica suspensa até a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2018, do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na ação



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

orçamentária “00P4 - Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Porém, ainda assim a referida MP não trouxe a correspondente compensação do novo impacto orçamentário-financeiro (R\$ 1,579 bilhão para o exercício de 2018), o que afronta o art. 112 da Lei nº 13.473/2017 (LDO/2018): *as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

#### **4. Considerações finais**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 28 de junho de 2018.

**Vincenzo Papariello Junior**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos